

A. I. Nº - 298948.0031/05-3
AUTUADO - MARIA NERY BITTENCORT FERREIRA
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08. 02. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

A autuada, à folha nº 14, apresenta defesa argumentando que em hipótese nenhuma deixou de retirar a devida nota fiscal. Afirma ainda que não tem ECF e quando o cliente pede emite e nota fiscal e se o mesmo não pedir, quando chega ao final do dia, faz o levantamento da venda e tira o valor correspondente às vendas das mercadorias vendidas.

Ressalta que é uma padaria e o autuante chegou ao estabelecimento pela manhã, quando estava começando o movimento. O preposto fiscal fez a conferência do caixa, detectando um valor irrisório em seguida aplicou a multa.

Ao final, pede que a penalidade seja anulada por uma questão de justiça.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas 18 e 19, afirma que as microempresas são obrigadas a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê o art. 413 inc. V alíneas “a” e “b”, comb. Com o art. 142 inc. VII do RICMS, a fim de que possa apresentar o real faturamento à Secretaria da Fazenda, justificando a sua faixa de enquadramento.

Assevera que o Auto de Infração foi lavrado em função da diferença positiva encontrada na auditoria de caixa, o que comprova a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias para consumidor final.

Finaliza, solicitando que considere procedente o lançamento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 04 do PAF.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$161,13, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 01950, fl. 06, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da infração. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298948.0031/05-3, lavrado contra, **MARIA NERY BITTENCORT FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA